



**Prefeitura de  
SOROCABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTOCOLO GERAL

-08-JUL-2010-14:25-090185-1/6

**Secretaria de  
Governos e Planejamento**

**SGP/GP-276/2010**

**CÓPIA AO VEREADOR**

EM 15/07/2010

**Senhor Presidente,**

Sorocaba, 07 de julho de 2010.

J. AO PROJETO  
EM 12 JUL 2010  
MÁRIO MARQUES MARINHO JÚNIOR  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0586, datado de 17 de junho de 2010, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 165, de autoria do nobre Edil GERVINO GONÇALVES, que dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas de serviços públicos.

Sobre a conveniência do Projeto de Lei em testilha temos a esclarecer o seguinte:

A questão posta sob análise é se uma lei municipal que tenha sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decorrência de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade efetuada pelo Chefe do Poder Executivo, poderá ser repetida, mediante a apresentação de Projeto de Lei. E, mais haverá eficácia *erga omnes* e efeito vinculante dessa decisão judicial transitada em julgado?

A análise dessa questão será delimitada pela competência de atuação do Poder Executivo dentro do processo legislativo, para que não ocorra ingerência indevida em atuação do Poder Legislativo.

A Comissão de Justiça da Câmara Municipal emitiu parecer apenas para indicar a ocorrência de inconstitucionalidade em virtude do Projeto de Lei ferir o Princípio da Separação de Poderes.

A Secretaria Jurídica da Câmara Municipal, através do assessor jurídico Dr. Marcos Maciel Pereira, também já havia opinado pela inconstitucionalidade desse novo Projeto de Lei em decorrência de violação desse mesmo princípio constitucional. E mais, quanto a repetição de matéria legislativa propriamente dita, já declarada inconstitucional pelo órgão competente do Poder Judiciário, entendeu que a existência de coisa julgada na ADIn não vincula o Poder Legislativo, nos seguintes termos: "... não existe impedimento em nosso Direito Positivo, pois se constata no texto constitucional, que a decisão em ADIn, não vincula a atividade legislativa."

Realmente, assiste razão à Secretaria Jurídica e à Comissão de Justiça da Câmara Municipal, ao apontar no Projeto de

ok



**Secretaria de  
Governos e Planejamento**

Lei, a existência do vício insanável de inconstitucionalidade, com a violação do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes; e acrescentamos nós, constituindo-se em atentado à concepção de Estado Democrático de Direito, que é mais um dos princípios constitucionais balizadores da Constituição da República.

Todavia, essa inconstitucionalidade somente deverá ser apreciada, concretamente, no âmbito do Poder Executivo, caso o Projeto de Lei seja aprovado pela Casa Legislativa e deva ser examinado pelo Chefe do Poder Executivo para decidir entre a sanção e o veto.

Quanto à análise da questão, se uma lei municipal declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação Direta de Inconstitucionalidade, poderá ser repetida, mediante a apresentação de Projeto de Lei; a resposta somente poderá ser afirmativa, com fundamento no entendimento do insigne mestre Ives Gandra da Silva Martins (*in* Controle concentrado de constitucionalidade, p.335) e, principalmente, porque também é o posicionamento adotado pela nossa Corte Suprema (STF- ADI nº 907, rel. Min. Ilmar Galvão; ADI nº 864, rel. Min. Moreira Alves). Apenas registro que, em sentido oposto, Alexandre de Moraes entende que a decisão vincula inclusive o Poder Legislativo, que ficaria impedido de editar uma nova lei com preceitos idênticos (*in* Direito Constitucional, p.627).

É importante observar e acrescentar que não há previsão constitucional ou legal de vinculação do Poder Legislativo à decisão proferida em sede de controle abstrato, efetuado pelo Poder Judiciário.

Portanto, não existe proibição de reiteração pelo Legislador, através de novo Projeto de Lei, de norma declarada inconstitucional. Porém, haverá eficácia *erga omnes* e efeito vinculante dessa decisão judicial transitada em julgado, aplicável ao Chefe do Poder Executivo.

Assim estabelece a Lei Nacional nº 9.868/99, de 10 de novembro de 1999, que regulamentou os procedimentos da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, em seu art.28, parágrafo único:

Art. 28- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.*(g.n).

Portanto, *s.m.j.*, o Direito Positivo estabelece que o Poder Executivo de todos os entes da Federação (federal, estadual, distrital e municipal) está obrigado a vetar Projeto de Lei, que venha a ser aprovado pela Casa Legislativa, que repita norma declarada inconstitucional

d.





**Prefeitura de  
SOROCABA**

PROTOCOLO GERAL -08-Jul-2010-14:25-090185-3/6

**Secretaria de  
Governos e Planejamento**

pelo Poder Judiciário, em sede de controle constitucional concentrado. E, caso o veto venha a ser derrubado em decorrência de decisão política daquele órgão colegiado, este Poder Executivo deverá determinar a propositura, perante o Poder Judiciário, de nova Ação Direta de Inconstitucionalidade. A eficácia *erga omnes* e efeito vinculante dessa decisão judicial transitada em julgado é determinação legal cogente aos Poderes Executivo e Judiciário.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**RODRIGO MORENO**  
Secretário de Governos e Planejamento

Exmo. Sr.

**VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

DD. Presidente da Câmara Municipal

**SOROCABA-SP**

Recebi  
Selma 15/07/2010

ma